



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6029/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0026 /2010

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO s/n, com fundamento legal no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato nº 028/08, celebrado com a empresa OLIT-FUV – Transporte Fluvial Ltda, no valor de R\$ 45.001,00.
2. Objeto do Procedimento: Transporte fluvial de estudantes e professores no percurso Cabedelo/Forte Velho/Cabedelo.

A Unidade Técnica entendeu que o procedimento de Inexigibilidade de licitação foi elaborado nos termos da legislação pertinente. Entretanto, considerou inconstitucional a cobrança da Taxa de Processamento de Despesas Públicas – TPDP, estabelecida no item 8.2 do Contrato.

Conclusivamente, a Auditoria considerou regular com ressalva a inexigibilidade de licitação em questão e o contrato dela decorrente.

Chamado aos autos, na presente sessão, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade licitatória e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

Para a suposta inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Processamento de Despesas Públicas – TPDP estabelecida no item 8.2 do Contrato, observo que esta Corte já enviou representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da matéria, através do AC2-TC-476/2008².

Por ora, como bem exarou o *Parquet* em outros autos³, entendo que *“enquanto estiver em vigor a lei que a criou e não for declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, não pode seu ato ser adjetivado de irregular”*.

Isto posto, voto em harmonia com o entendimento desta Câmara, em relação à cobrança da referida taxa, nos autos de vários julgados anteriormente: pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

² **Item II da decisão do AC2-TC-476/08** - Representar junto à Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual 7947/2006, que prevê como fato gerador da TPDP a formalização do pedido de pagamento por parte dos credores do Estado em relação a contratos de prestação de serviços e fornecimento de material, a quem cabe interpor ação indireta de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da CE, cf. o disposto no art. 105, inciso II, da CF;

³ Proc-TC-6771/05 – Acórdão AC1-TC-959/09.